



PARECER JURÍDICO PGM/CJLIC N. 280, DE 31 DE AGOSTO DE 2023

Procedência: Processo Administrativo n. 10.263/2023/SMAE/GLC

Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

Assunto: Análise jurídica de celebração de parceria com OSCIP – Termo de Parceria

Estimativa Econômica: R\$ 517.700,00

EMENTA: SMDE – GESTÃO E ESTRUTURAÇÃO DA FEIRA DO EMPREENDEDORISMO 2023 – DIREITO ADMINISTRATIVO – PARCERIAS – ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – LEI FEDERAL N. 9.790/1999 – CONCURSO DE PROJETOS – TERMO DE PARCERIA – PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL COM RESSALVAS

SUMÁRIO:

I RELATÓRIO	1
I.1 Processo Administrativo.....	2
II FUNDAMENTAÇÃO	3
II.1 Considerações preliminares.....	3
II.1.1 Parcerias públicas com OSCIP.....	3
II.1.2 Objeto da parceria e competência administrativa do Município.....	4
II.2 Análise das fases de planejamento e de celebração.....	5
II.3 Análise da minuta do Termo de Parceria.....	7
III CONCLUSÃO	8
III.1 Recomendações.....	9
III.2 Parecer jurídico e decisão da autoridade competente.....	9

I RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo – **PA n. 10.263/2023** da Secretaria Municipal de Administração, Estratégia e Gestão de Pessoas – SMAE, em favor da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SMDE**, encaminhado a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de **celebração da parceria** com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, em aplicação, por analogia, do artigo 35, inciso VI, da Lei Federal n. 13.019/14¹, especialmente da respectiva minuta do instrumento jurídico entre as partes.

¹ Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:
(...)

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia – MG
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos (Convênios e Parcerias)

Objeto informado para a parceria: **Gestão, organização e estruturação para a realização da Feira de Empreendedorismo 2023.**

OSCIP parceira: **EIXO SOCIAL DE INOVAÇÕES E PARCERIAS – ESIP (CNPJ nº 35.058.156/0001-08).**

Conselho de Política Pública da área da parceria: **Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE**

Administrador público competente: **Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico.**

Eis o objeto da solicitação obrigatória à Procuradoria-Geral do Município – PGM, a qual possui o prazo legal de até quinze dias úteis para emissão de parecer obrigatório, salvo prazo de norma específica ou necessidade comprovada de maior prazo².

Passo a analisar os documentos enviados.

I.1 Processo Administrativo

Em síntese, o presente processo administrativo de parceria contém os seguintes documentos:

- Comunicação Interna – CI da SMDE, que encaminha Documento de Formalização da Demanda – DFD referente à estrutura da feira – fl. 2-16;
- Designação da equipe de planejamento da contratação – fl. 17;
- Estudo Técnico Preliminar – ETP – fls. 18-157;
- Termo de Referência – TR – fls. 158-181;
- Mensagens eletrônicas de solicitação formal de cotação, para pesquisa direta com vários fornecedores – fls. 182-295;
- Ata de reunião do COMDE, que inclui a apreciação e a aprovação do modelo de contratação por meio de parceria OSCIP – fls. 296-298;
- Despacho de justificativa do Secretário da SMDE sobre a alteração do procedimento de contratação da Lei Federal n. 14.133/2021 para a Lei Federal n. 9.790/1999 – fl. 299;
- Demonstrativo de publicação da Portaria de constituição da comissão julgadora – fls. 300;
- Demonstrativo de publicação do Aviso de Concurso de Projetos no portal municipal de convênios – fl. s/n (entre as fls. 300 e 301);
- Edital do Concurso de Projetos nº 001/2023 – fls. 301-312;
 - Anexo I – TR – fls. 313-322;
 - Anexo II – Minuta do Termo de Parceria 001/2023/SMDE – fls. 323-330;
 - Anexo III – Modelo de composição de custos para o plano de trabalho – fl. 331;

² Conforme a Lei Municipal nº 4.055/2019, Art. 35.



Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia – MG
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos (Convênios e Parcerias)

- Demonstrativo de publicação do Aviso de Concurso de Projetos no Diário Oficial do Município – DOM – fls. 332;
- Documentação do “Envelope 1” de interessado – fls. 333-379;
- Documentação do “Envelope 1” de interessado – fls. 380-396;
- Ata de julgamento dos projetos do “Envelope 1” – fls. 399-401;
- Documentação do “Envelope 2” de interessado – fls. 402-446;
- Documentação do “Envelope 2” de interessado – fls. 447-486;
- Ata de julgamento da habilitação do “Envelope 2” – fls. 487-489;
- Demonstrativo de publicação do prazo recursal no DOM – fls. 494;
- Demonstrativo de publicação do prazo recursal no portal municipal de convênios – fl. 495;
- Plano de trabalho consolidado da parceria e assinado pelas partes – fls. 496-504.

Eis o relatório. Passo a fundamentar³.

II FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Considerações preliminares

Primeiramente, alerta-se que a abertura e a identificação de processos administrativos devem ser precisas e oficiais. Ao contrário de serem mera burocracia injustificada, são instrumentos obrigatórios de registro das atividades e decisões administrativas, garantindo a memória institucional, o controle da Administração Pública⁴ e o acesso pelas pessoas interessadas⁵.

II.1.1 Parcerias públicas com OSCIP

A Lei Federal n. 9.790/1999 institui e disciplina as parcerias entre a Administração Pública e uma Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

Conforme os arts. 1º e 6º da citada lei, uma OSCIP consiste em pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que tenha sido constituída e se encontre em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos pela lei e tenha sido qualificada como tal pelo Ministério da Justiça.

³ As leis deste Município podem ser consultadas no sítio eletrônico “Leis Municipais”, disponível em <<https://leismunicipais.com.br/prefeitura/MG/SANTALUZIA/>>, e no Diário Oficial Eletrônico, disponível em: <<https://www.santaluzia.mg.gov.br/dom/>>, os quais são atualizados pela Secretaria Municipal de Governo e pelo serviço de assuntos legislativos desta Procuradoria.

⁴ Lei Federal n. 13.019/2014, art. 5º, IV, art. 42, XV, art. 50

⁵ Lei Municipal n. 4.055/2019, art. 5º: “Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios: VI - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo; VII - adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;”.



Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia – MG
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos (Convênios e Parcerias)

Além da qualificação pública de organizações, a referida legislação de aplicação nacional tem por objetivo instituir o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como OSCIP destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º dessa lei.

A Lei Federal n. 9.790/1999 foi regulamentada pelo Decreto Federal n. 3.100/1999.

Ressalta-se que, embora se trate de parceria pública com o chamado “terceiro setor”, o marco geral de parcerias da Lei Federal n. 13.019/2014 não precisa ser aplicado por expresse afastamento em seu art. 3º:

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Isso porque a lei de OSCIP possui exigências mais rígidas para as organizações do que a lei de OSC. Assim, a parceria com uma OSCIP possui regras especiais e, em geral, mais flexíveis.

Não obstante, a recomendação jurídica é sempre utilizar os princípios e soluções da Lei Federal n. 13.019/2014 naquilo que a Lei Federal n. 9.790/1999 não dispõe, pois, primeiro, o afastamento do marco geral é apenas quanto às “exigências” e, segundo, a lei de OSCIP possui inúmeras lacunas já supridas pela lei de OSC.

Na doutrina de Rafael Carvalho Rezende Oliveira⁶:

Tradicionalmente, as parcerias entre a Administração e as OSCIPs eram reguladas por normas jurídicas esparsas e, muitas vezes, lacunosas, o que sempre acarretou insegurança jurídica aos administradores públicos e particulares.

O novo marco regulatório das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil (OSCIPs), introduzido pela Lei 13.019/2014, representa importante avanço na busca de segurança jurídica, eficiência, democratização e eficiência na atuação consensual da Administração Pública brasileira.

II.1.2 Objeto da parceria e competência administrativa do Município

A partir da análise dos autos, identifica-se que o objeto da parceria pretendida consiste na execução do serviço de “Gestão, organização e estruturação para a realização da Feira de Empreendedorismo 2023.”.

⁶ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 268.



Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia – MG
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos (Convênios e Parcerias)

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB definiu a área de economia, ou intervenção no domínio econômico, como uma atuação administrativa (executiva) incumbida a todos os entes da federação:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, **o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de** fiscalização, **incentivo** e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

[...]

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e **será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento** cultural e **sócio-econômico [sic]**, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. **O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas**, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015) [grifou-se]

Na via municipal, o art. 26 da Lei Complementar nº 4.570/2023 estabelece as competências da SMDE, com destaque para os seus incisos II e IV: “II - dirigir a elaboração de planos, programas e projetos setoriais para o desenvolvimento do município, acompanhando e avaliando a sua execução;” e “IV - responder pelas políticas de empreendedorismo, geração de empregos e rendas;”.

O **COMDE**, previsto na Lei Municipal n. 4.041/2019, possui a função de conselho de política pública para a presente parceria na forma da Lei Federal n. 9.790/1999, art. 10, § 1º.

Pelo exposto, no caso em análise, pode-se afirmar que o Município de Santa Luzia possui competência constitucional e legal para a presente ação/atividade pública, com legitimidade para executá-la indiretamente mediante parceria formal com OSCIP.

II.2 Análise das fases de planejamento e de celebração

Em geral, a fase de celebração das parcerias deve seguir as exigências mínimas do artigo 10 e seguintes da Lei Federal n. 9.790/1999, regulamentadas pelas definições e formalidades do Decreto Municipal n. 3.100/1999.



Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia – MG
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos (Convênios e Parcerias)

Assim, em síntese, os requisitos jurídico-formais foram verificados no processo conforme a tabela abaixo:

EXIGÊNCIA PREPARAÇÃO	FUNDAMENTO REGULAMENTAR	ATENDIMENTO
Identificação da atividade como de interesse público prevista no art. 3º da Lei Federal n. 9.790/1999	art. 8º, <i>caput</i>	fl. 333-verso
Verificação prévia da regularidade da OSCIP pelo órgão estatal responsável pela celebração	art. 9º	fls. 487-489
Verificação de ausência de vedações com a União e com o Município	art. 9º-A	não localizado no processo
Consulta ao conselho de política pública	art. 10	fls. 296-298
Contratação de auditoria independente	art. 19	inaplicável, pois o valor está abaixo de R\$ 600.000,00 e não há parcerias concomitantes com o Município
edital de concursos de projetos, com publicação no DOM, no sítio eletrônico da Prefeitura/SMDE e no portal de convênios	art. 23	fl. s/n (entre 300 e 301) e fl. 332, considerando-se que a publicação no portal de convênios supre a do sítio da Prefeitura, já que estão no mesmo endereço/portal.
especificação técnica do bem, do projeto, da obra ou do serviço a ser obtido ou realizado	art. 24	fl. 301 e fls. 313-322 (TR)
projeto técnico e o detalhamento dos custos pela OSCIP	art. 26	fls. 333-379 ("Envelope 1")
designação de comissão julgadora do concurso	art. 30	fls. 300
resultado do trabalho da comissão	art. 31	fls. 399-401 e 487-489

Ainda na fase preparatória, especificamente quanto às exigências para a minuta do edital:

EXIGÊNCIA MINUTA EDITAL (OU SEUS ANEXOS)	FUNDAMENTO REGULAMENTAR	ATENDIMENTO
prazos, condições e forma de	art. 25, I	Itens 2, 5, 6, 7 e 8



Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia – MG
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos (Convênios e Parcerias)

apresentação das propostas		
especificações técnicas do objeto do Termo de Parceria	art. 25, II	Itens 1, 3 e 4 e Anexo I – TR
critérios de seleção e julgamento das propostas	art. 25, III	Item 8.
datas para apresentação de propostas	art. 25, IV	Preâmbulo
local de apresentação de propostas	art. 25, V	Item 5
datas do julgamento e data provável de celebração do Termo de Parceria	art. 25, VI	Itens 9 e 10
valor máximo a ser desembolsado	art. 25, VII	Item 16, com subitem 17.10 (sic)
critérios obrigatórios para a seleção e o julgamento dos projetos	art. 27	Item 8

II.3 Análise da minuta do Termo de Parceria

A análise dos requisitos jurídico-formais da minuta do ajuste está pautada principalmente, nesta ordem, pelo artigo 10 da Lei Federal n. 9.790/1999 e por artigos esparsos do Decreto Federal n. 3.100/1999.

Assim, em suma, a verificação dos requisitos se dá conforme a tabela abaixo:

EXIGÊNCIA MINUTA TERMO (OU SEUS ANEXOS)	FUNDAMENTO JURÍDICO	ATENDIMENTO
objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela OSCIP	Lei Federal n. 9.790/1999, art. 10, § 2º, I	cláusula primeira, com a necessária integração com o Plano de trabalho consolidado da parceria e assinado pelas partes – fls. 496-504.
estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma	Lei Federal n. 9.790/1999, art. 10, § 2º, II	cláusula segunda
previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado	Lei Federal n. 9.790/1999, art. 10, § 2º, III	cláusula sexta



Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia – MG
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos (Convênios e Parcerias)

previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis	Lei Federal n. 9.790/1999, art. 10, § 2º, IV	cláusula quarta
relatório sobre a execução do objeto	Lei Federal n. 9.790/1999, art. 10, § 2º, V	cláusula quinta, subcláusula primeira, I
publicação, na imprensa oficial do Município, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V	Lei Federal n. 9.790/1999, art. 10, § 2º, VI	cláusula quinta, subcláusula primeira, III
modelo padrão próprio, do qual constarão os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes e as cláusulas essenciais	Decreto Federal n. 3.100/1999, art. 8º, parágrafo único	fls. 323-330
conta bancária específica, a ser aberta em banco a ser indicado pelo órgão estatal parceiro	Decreto Federal n. 3.100/1999, art. 14	fl. 324, cláusula terceira, I, "g)"
liberação de recursos em cronograma	Decreto Federal n. 3.100/1999, art. 15	fl. 326, cláusula quarta; fl. 321, TR; fl. 503-504, plano de trabalho
indicação, para cada Termo de Parceria, pelo menos um dirigente, que será responsável pela boa administração dos recursos recebidos	Decreto Federal n. 3.100/1999, art. 22	fl. 496
ser assinado pelo titular do órgão estatal responsável por sua celebração	Decreto Federal n. 3.100/1999, art. 31-A	irregular. A lei exige que seja o titular do órgão público responsável, no caso, a SMDE, até pela identificação da área específica da política pública. Assim, o Secretário Municipal deve constar no preâmbulo (fl. 323) e na assinatura (fl. 330), com a retirada do nome do Sr. Prefeito.

Por fim, as demais disposições do termo mostram-se compatíveis com o ordenamento jurídico aplicável.



Eis a fundamentação. Passo a concluir.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, de acordo com os documentos apresentados e com a fundamentação jurídica disponível no tempo de análise dado a este órgão de execução, **opino favoravelmente, com algumas ressalvas, à celebração de parceria OSCIP em comento, com as condições legais e as recomendações para a fase preparatória apontadas nas folhas 2 e 6 deste parecer jurídico**⁷.

Especificamente em relação ao exame prévio da minuta do **termo de parceria**, concluo pela **aprovação jurídica de suas cláusulas, com a ressalva de folha 8 deste parecer**.

O plano de trabalho, após aprovado, deverá permanecer anexado ao termo de parceria, e dele será parte integrante e indissociável, bem como outros documentos expressamente citados nas cláusulas como anexo ou parte integrante.

Por fim, alerto ao órgão/agente técnico que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de erro grosseiro. Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia⁸.

III.1 Recomendações

Recomendação de providências após a assinatura do termo:

- O extrato do Termo de Parceria, conforme modelo constante do Anexo I do Decreto Federal n. 3.100/1999, deverá ser **publicado** pelo órgão estatal parceiro no DOM, no prazo máximo de quinze dias após a sua assinatura (Decreto Federal n. 3.100/1999, art. 10, § 4º).
- A comissão de **avaliação** da prestação de contas deverá ser composta por dois membros do respectivo Poder Executivo, um da OSCIP e um membro indicado pelo COMDE (Decreto Federal n. 3.100/1999, art. 20).
- Independentemente da ordem de emissão do parecer jurídico, após o anúncio público do resultado do concurso, o órgão estatal parceiro o **homologará**, sendo imediata a **celebração** dos Termos de Parceria pela ordem de classificação dos aprovados (Decreto Federal n. 3.100/1999, art. 31, § 2º).
- É **vedada** às entidades qualificadas como OSCIP a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas Lei Federal n. 9.790/1999, art. 16).

⁷ Vide trechos com a formatação destacada.

⁸ Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, art. 28. Decreto Federal n. 9.830/2019, art. 12.



Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia – MG
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos (Convênios e Parcerias)

- Após a assinatura e a publicação, para eventual necessidade de **alteração** do termo de parceria ou de seus anexos, recomenda-se utilizar os procedimentos do Decreto Municipal n. 3.315/2018, que diferencia seguramente os casos de apostilamento e os de aditamento.

III.2 Parecer jurídico e decisão da autoridade competente

É válido registrar que **não cabe a este órgão jurídico se imiscuir** no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade da decisão do agente público, bem como não lhe compete conferir a correção técnica de declarações profissionais de outras áreas da ciência⁹, eis que sua atuação se dá à luz do artigo 92 da Lei Orgânica do Município¹⁰, na forma prevista no artigo 32 da Lei Complementar Municipal n. 3.123/10¹¹.

Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre alertar à autoridade administrativa sobre a importância da **devida motivação fática e normativa de seus atos**¹², **na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade, por dolo ou culpa grave, acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e acerca do seu planejamento para melhor atender ao interesse público e ao dever de boa administração.**

Ademais, sendo este parecer jurídico, em regra, *obrigatório*, a autoridade competente para decidir pode discordar da conclusão exposta nesta manifestação desde que o faça fundamentadamente nos termos da decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal¹³ e do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro¹⁴.

⁹ Conforme Informativo n. 952 do Supremo Tribunal Federal, HC-171576, disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28171576%2EPROC%2F%29&ase=baseInformativo&url=http://tinyurl.com/y5jzo95l>>.

¹⁰ Em simetria com os artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.

¹¹ Conforme o artigo 32 da Lei Complementar Municipal n. 3.123/2010.

¹² Ressalto o dever de observância das normas gerais de interpretação e de decisão na esfera administrativa dispostas nos **artigos 20 a 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB**, regulamentados pelos artigos 2º e 3º do Decreto Federal n. 9.830/2019. Ademais, o § 1º do artigo 489 do Código de Processo Civil (norma subsidiária aos processos administrativos) exemplifica hipóteses de decisão não fundamentada por conter motivação meramente simbólica, indeterminada ou descontextualizada.

¹³ [...] I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é **facultativa**, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é **obrigatória**, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer **vinculante**, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. [...] (STF, MS 24.631 / DF – Mandado de Segurança. Julgamento: 09/08/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=506595>>.

¹⁴ Súmula 6, aprovada pela Comissão Nacional de Advocacia Pública OAB: “Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude.”.



Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia – MG
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos (Convênios e Parcerias)



Eis o parecer. À consideração superior.

Santa Luzia/MG, 31 de agosto de 2023.

(assinatura eletrônica qualificada)
FALKNER DE ARAÚJO BOTELHO JÚNIOR
Procurador Municipal
Mat. 33.687 – OAB/MG 175.111

DESPACHO DE APROVAÇÃO

Em apreciação ao PARECER JURÍDICO N. **280/2023/PGM/CJLIC**, emitido pelo Procurador Municipal, **FALKNER DE ARAÚJO BOTELHO JÚNIOR**, nos termos dos artigos 6º, XVII, e 21 da Lei Orgânica da PGM:

- () Ratifico/Aprovo totalmente.
- () Ratifico/Aprovo parcialmente, conforme as ressalvas em anexo.
- () Discordo/Rejeito, e designo outro Procurador Municipal para análise do caso.
- () Discordo/Rejeito, e apresento parecer próprio substitutivo.

Santa Luzia/MG, ____ de _____ de 2023.

(assinatura eletrônica qualificada)
JULIANA MADUREIRA AMBIRES
Subprocuradora-Geral do Município
(em substituição à Procuradora Geral¹⁵)
OAB/MG 117.265

¹⁵ PORTARIA Nº 23.752, DE 22 DE MAIO DE 2023 – PGM

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Conforme a Medida Provisória n. 2.200-2/2001, a assinatura com certificado digital ICP-Brasil é atestada por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Assim, as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a ICP-Brasil PRESUMEM-SE VERDADEIRAS em relação aos signatários, na forma do art. 219 do Código Civil. Conforme a Lei Federal n. 14.063/2020, a assinatura com certificado digital ICP-Brasil é classificada como assinatura eletrônica qualificada, com nível mais elevado de confiabilidade, e SERÁ ADMITIDA em qualquer interação eletrônica com ente público, independentemente de cadastramento prévio.

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6806-DDAB-5928-57E3> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6806-DDAB-5928-57E3



Hash do Documento

82F0397CE68DAB3169CEFB2F2D2769EBAFCEEEEEAD20BFCB37A67CFBCBAA596E7

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/09/2023 é(são) :

Juliana Madureira Ambires - 066.367.266-01 em 05/09/2023

11:29 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

Falkner De Araujo Botelho Junior - 016.033.846-85 em

31/08/2023 21:55 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

